



Nova Friburgo, 28 de novembro de 2025.

Para: **Monique Borges de Azevedo**

Agente de Contratação - Matr.: 115.269

De: **Willian R.G. Borges**

Membro da Comissão de Contratação - Matr.: 300.817

Referente: Qualificação Técnica - Processo nº 42.184/24

Concorrência Eletrônica nº 90.004/2025

A fim de instruir o processo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA CMEI MARIA INÊS ANDRADE BACHINI, informo que à empresa **SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO**. apresentou as peças técnicas exigidas correspondente à fase de qualificação técnica, conforme previsto no edital.

- declaração de me / epp;
- declaração unificada;
- declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais;
- declaração formal de indicação e anuênciia do responsável técnico;
- declaração de assunção de responsabilidade;
- Certidão de registro profissional;
- Certidão de registro de pessoa jurídica;
- Certidões de acervo técnico do arqtº Oswaldo Raposo Muniz Filho - CAT-A nº 768075, 449005, 363735, 922799, 950860, 881022 e 890752;
- RRT simples nº 4063852 - arqtº Oswaldo Raposo Muniz Filho;
- Atestados de capacidade técnica.

Abaixo, seguem os apontamentos decorrentes da análise técnica realizada por este membro da comissão:



DA ANALISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

De início, conforme o item 18.1 do edital, a comprovação da capacidade técnica deve estar diretamente vinculada às parcelas de maior relevância indicadas no Termo de Referência. Assim, as experiências técnicas apresentadas devem demonstrar, de forma específica, a execução desses serviços, tanto pela empresa quanto pelo engenheiro responsável integrante do quadro técnico.

Em relação à qualificação técnico-profissional, foram apresentadas quatro Certidões de Acervo Técnico (CATs-A), em nome do arquiteto Oswaldo Raposo Muniz Filho, que comprovam o percentual mínimo de 30% exigido para os serviços considerados de maior relevância, especificamente nos itens 06.01, 06.17, 06.28, 06.29, 06.67 e 10.01, o que configura o atendimento ao item 18.8 do edital.

Feita a análise profissional, segue-se a avaliação técnico-operacional. A licitante apresentou três CAT-A emitidas em nome de seu responsável técnico, todas referentes a serviços cujo tomador foi a própria empresa SERVET Serviços e Construção. Tais documentos atendem ao disposto no item 18.2.2 do edital, que admite o uso de CAT-A em substituição à Certidão de Acervo Operacional (CAO). As referidas certidões comprovam o percentual mínimo de 30% exigido para os itens 06.17, 06.29 e 10.01. Contudo, permanece pendente a comprovação dos itens 06.01, 06.28 e 06.67, o que configura o não atendimento ao item 18.8 do edital.

Importa observar que, conforme art. 11 da Resolução CAU/BR nº 93/2014, a empresa somente pode utilizar CAT-A emitidas em nome de profissionais integrantes de seu quadro permanente, comprovado por RRT de Cargo e Função.

Por fim, foram apresentadas uma RRT e um Atestado de Execução de Obras desacompanhadas das correspondentes CAT-A. Para fins de habilitação, tais documentos não atendem ao disposto do edital, por não configurar a devida certificação do serviço junto ao CAU/BR. Sem a respectiva CAT-A, não há comprovação válida da execução dos serviços.



Diante do exposto, constata-se que a documentação apresentada não atende integralmente às exigências do edital, em especial quanto à comprovação da qualificação técnico-operacional, nos termos dos itens 18.1 e 18.2 do edital e da Lei nº 14.133/2021. Assim, encaminha-se o presente parecer à comissão responsável para a adoção das medidas cabíveis.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.



Willian Borges

Matrícula nº 300.817